

MAX

COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
CNPJ 05.489.375/0001-80 - I.E. 145.356.028.118
RUA ADOLFO LAURENTI, 122 - JARDIM DOS PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
vendas.maxcomercio@hotmail.com
FONE: 2615-3008/2615-7008

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
AO SENHOR PRESIDENTE PREGOEIRO

PROCESSO N.º 036/2017

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Início da sessão de disputa de preços: 04/08/2017 as 09h00min

Data de abertura das propostas: 04/08/2017 as 09h00min

MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 05.489.375/0001-80, COM SEDE A RUA ADOLFO LAURENTI, 122, JARDIM DOS PINHEIROS, SÃO PAULO/SP. NESTE ATO, VEM À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL ACIMA INDICADO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, CONSOANTE FATOS E FUNDAMENTOS ADIANTE EXPOSTOS:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo:

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço POR LOTE, objetivando REGISTRO DE PREÇO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.

Ocorre que, o presente edital traz lacunas quanto ao seu objeto e controle, sendo assim, servimo-nos da presente para impugnar o que se segue:

1) Primeiramente, no LOTES 1 constam que os produtos exigidos abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, constam no mesmo lote produtos INDUSTRIALIZADOS, COMO BISCOITO DE MAISENA, produtos DE ORIGEM VEGETAL, TIPO ALHO, e produtos CEREALIS< TIPO ARROZ E FEIJÃO, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada, com vistas ao melhor aproveitamento de recursos disponíveis de mercado e a ampliação da competitividade, tanto é verídico tal afirmação que o Tribunal de Contas de Santa Catarina determinou suspensão de edital por constatar irregularidade neste sentido, como se pode verificar no processo ELC 10/00493978.

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "

Em sustento ao quanto firmado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), dando base a aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993."

Assim, a especificação e exigência de que os produtos a serem fornecidos apresentem-se em "LOTE", mostra-se excessiva, vez que poucas empresas possuem todos os produtos, fato que acaba por restringir o acesso de licitantes ao certame, limitando as

propostas, resultando em prejuízos para a Administração Pública, bem como ofensa ao princípio da isonomia e eficiência do processo licitatório.

E mais, tal procedimento pode inclusive caracterizar direcionamento da licitação para uma ou algumas empresas, fato que representa, ainda, ilícito e improbidade administrativa.

Cabe ressaltar o fato da presente licitação ser por LOTE, pois consta produtos distintos para serem licitados em lote único, pratica vedada pelo TCU, como podemos verificar na súmula 247, *in verbis*:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Dessa forma, requer se digne excelentíssimo presidente a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto e controle do certame, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação aos LOTES ora atacados.

DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art. 4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93.

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Excelência, que:

1- IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º 007/2017 – PROCESSO N.º 036/2017, para que o mesmo seja refeito, ALTERANDO O LOTE 01 para LOTES com itens de mesma características, ou até mesmo passá-lo a ser POR ITEM.

2- a **PROCEDÊNCIA TOTAL** a presente **REPRESENTAÇÃO**, a fim de que seja determinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, a correção do Edital nos moldes apontados, a fim de que o mesmo seja adequado.

SÃO PAULO, 01 de Julho de 2017.


CAIO MARQUES RIBEIRO
RG: 38.413.691-6
CPF: 446.176.788-40
Proprietário

05.489.375/0001-80

MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES
SERVIÇOS LTDA. ME

Rua Adolfo Laurenti, 122
Jd. dos Pinheiros
SÃO PAULO - SP